



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 18/2021 – São Paulo, quinta-feira, 28 de janeiro de 2021

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 12307**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003374-24.1989.403.6100** (89.0003374-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048979-27.1988.403.6100 (88.0048979-6)) - PLASTWALIND/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito.

Infôrmo ao requerente, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, à sua disposição.

O cumprimento de sentença deverá ser promovido por via eletrônica-sistema PJE- da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da resolução PRES Nº 200/2018.

Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0029007-22.1998.403.6100** (98.0029007-9) - ALEXANDRE DE BARROS X RONALDO ANTON DE JONGH(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Considerando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0005974-42.2013.403.0000 (fls. 514/518) e, considerando a existência de valores a levantar em favor da parte impetrante e a converter em favor da União Federal, intimem-se novamente as partes para digitalização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0020449-51.2004.403.6100** (2004.61.00.020449-9) - ADELAIDES LINO BARRETO X AGUINALDO SALVATORI X AIDA TALARICO X AIKO KANEKO ISOGAI X AKINORI YOSHINAGA X ALCIDES ROBERTO DE OLIVEIRA CHAVES X ALENCAR JOSE RUZ X ALFREDO DALLARA JUNIOR X ALFREDO MICHAEL SEERGERER X ALICE MIECO YNOUE MORAES X ALVIMAR TADEU DELLAQUA X AMILTON FURLANETO X ANA LUCIA MALVA ROSSI X

ANA MARIA CHILE BARBOSA X ANA MARIA FERNANDES DE ASSIS X ANA MARIA MANTOVANI X ANTONIO CARLOS FEITOSA X ANTONIO CARLOS MENDES X ANTONIO EUSTAQUIO GAMA X ANTONIO FERNANDES DO NASCIMENTO X ANTONIO JOAQUIM FILHO X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA X ANTONIO KEMITI KAIHARA X ARIVALDO DANGELO X ARISTEU DE CAMPOS FILHO X ARLETE GONCALVES FERREIRA X ARMANDO HIDEIUKI FUKUMA X ARMELINDA TAKAKO MISHIMA SUGAWARA X ARTHUR COX VILLELA X BEATRIZ HELENA CASSAGO X BENEDITO PESSIONI X BRUNO BARBOSA AMORIM PARGA X CARLOS ALBERTO AFFEI SOUZA DONOFRIO X CARLOS ALBERTO DE AMORIM REVOREDO X CARLOS ALBERTO MAZA DE ANDRADE X CARLOS DANIEL CLAUDIO X CARLOS DOMINGUES DA SILVA X CATIA ZAMBRANA OGALLA TINTI X CECILIA IUMICO NAKASSIMA X CECILIA MITIE ISHIKAWA KUBO X CECILIA YONEKO KATO DE SOUZA X CELSO BARBOSA X CID QUEIROZ X CIRO SILVA BARROS X CLOVIS GOMES X CLOVIS MACHADO LIMA X CONRADO DE PAULO X DAVID EMANOEL ALBERNAZ X DIONE DE LUCCA SARAIVA DA FONSECA X DIVA FORESTO BRITO DE ALMEIDA X DOUGLAS ANTONIO ALVES VILELA X EDGARD EDWIN ROBERTO ZANINETTI X EDIS SATIKO UEDA OKUNO X EDNA MARIA TONOLLI X EDSON CORREA PORTO X EDUARDO SALOMAO X ELENA NAKAMURA X ELENICE CAETANO NICO DOS SANTOS X ELEONOR SETSUKO KAWANO SATO X ELFA MARY MARTINS X ELISA RITSU HONGO X ELISABETE MAYUMI KUBOTA GALVAO X ELISABETH PRETO MEDEIROS X ELIZA SATIKO KOMINE X ELIZABETH ETSUCO TAKEMATSU VIEIRA X ELLEN TAMBERG X ELZA CRISTINA SUETA X ELZA MIKI TANAKA MATSUNAGA X EMILIO RAUSCH X ERMELINDA YAMASAKE X EUNICE LOPES DOS SANTOS X EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO X EUSEBIO MASCOLINI X FANY NADLER LAREDO X FLORA MITSUE TAKIMOTO X GENI NATSUYO IWASAKI X GILBERTO VACELLE X GIUSEPPINA PRINCIPE X GLAUCO DA BOA VIAGEM SANDOVAL X HARUJI YAMAWAKI X HAYDEE ROSALINDA STEINER X HELENA KIMIKO MIYAZAKI X HELENA MATSUKAKI X HELIA CLIVATI ARANTES X HELIO GABRENHA X HELOISA MACARIO DOS SANTOS SOUZA X HERCILIO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X HIDETAKA SETQUE X HIROSCHI FUKUMA X HUGO KEIJI OKAJIMA X IRISMAR SALVATORI X ISABEL TIZUKO WATANABE SATO X IVANI FAZZIONI X IVETE PEREIRA KALIL GOMES X IVETE TOMOKO MARQUES X JAIME DA SILVA SAMPAIO X JANDIRA GOMES DE ARAUJO X JAYME CARDOSO JUNIOR X JAYR VIEGAS GAVALDAO X JEANNE NEBESNYJ X JESUS SANTOS DUBRA X JOAO BATISTA DE PAIVA AMORIM X JOAO DIAS PIRUGINI X JOAO KUDO X JOAO PAULO CONTE MARTUSCELLI X JOAO PAULO GAVRANIC GUDE X JOAQUIM MARTINS PEREIRA X JOSE ANTONIO GUARNIERI X JOSE ANTONIO LOMBARDO X JOSE BENEDITO DE PAULI X JOSE CARLOS BRANDT SILVA X JOSE CARLOS MARANI X JOSE CARLOS RUOTTI X JOSE CHELLES X JOSE FELIX RIBEIRO X JOSE FIGUEIREDO X JOSE FLAVIO DINIZ X JOSE FRANCISCO CORREA DE PAULA X JOSE GARCIA NETTO X JOSE LOURENCO GARCIA GONCALVES X JOSE MARIA BARONE X JOSE MARIA JACINTO X JOSE MARIA PADILHA X JOSE ROBERTO SKUPIEN X JOSENILDO FONTES DOS SANTOS X JOSUE AUGUSTO DA COSTA X JULIO MASSAO KIDA X KASHUKO TSUBOI X KEIKO YOKOTA X LAURA KIMIKO NAITO X LEA MARIA DE ARRUDA X LEONEL TURASSA X LOURDES EMIKO FURUSHIMA SATO X LUIZ ARTUR BATELLI X LUIZ DECIO PEREIRA NOVAIS X LUZIA TAZUKO OKUNO USSUI X LUIZA TOBIAS X LYGIA CARDINALI CAMPOS DIAS X MANOEL AIRTON RICARDO X MARCIA APARECIDA FABIO X MARCIA HERNANDEZ X MARCIO DE OLIVEIRA NAVES X MARCLEA DE LOURDES SARETO X MARIA AMELIA OLIVEIRA DA FONSECA X MARIA ANGELA DO CARMO LAGANA X MARIA ANGELA RUA DE ALMEIDA X MARIA ANTONIA VALL BARCO X MARIA APARECIDA NASCIMENTO CAPUZO X MARIA APARECIDA RODRIGUES MARTINS TRAVERSO X MARIA CECILIA VIEIRA FERES DOS SANTOS X MARIA CRISTINA HIRSCHFELD X MARIA CRISTINA AZOR X MARIA CRISTINA SAMPAIO PAGANO X MARIA DA LUZ PINTO X MARIA DE FATIMA NUNES DAIUTO X MARIA DO CARMO MORAES SIGNORETTE DA SILVA X MARIA EMILIA FERREIRA DA CUNHA X MARIA HELENA DE PAULA SHINOZAKI X MARIA HELENA GARCIA CARVALHO DE AMARAL X MARIA HELENA SILVA SCARAMUCCI X MARIA HILDA MORANTE X MARIA LUCIA DE JESUS BISPO DOS SANTOS X MARIA LUIZA ADAS OLIVEIRA X MARIA LUIZA GUARIM NOGUEIRA BARBOSA X MARIA LUIZA DE SOUZA FERNANDES X MARIA REGINA NASSIF JUNQUEIRA X MARIA REGINA VISCIANO X MARIA YOSHIE NAKATA X MARIO ROBERTO DOS SANTOS X MARIO YASUDA X MARLENE DA SILVA MELLO X MARLI BRANDINO X MARLY KIOKO SATO X MERCEDES COP X MIKUMI FUKUTI X MIRIAM MASSAKO SHIMBA X MIRIAM INES CHIACHIA X MITSUE UENO YAMA SILVEIRA X MOACIR SIMPLICIO DA SILVA X NAIR MIKIE HARAGUCHI X NANJI DE TOFFOLI X NANJI MARIA STEPHANO QUEIROZ X NAOMI JOBOJI X NARA CRISTINA SANSEVERINO X NAZARE DA CONCEICAO CLAUDIO X NEIDE ZULMIRA ULYSSES NICOLETTE X NELSON JOSE DE OLIVEIRA X NEUSA SILVA SUEMOTO X NEUSA TERUMI YOSHINAGA X NEY KIKUO MIYAMOTO X NILBERTO RENATO LAURENTI X NILCE MARIA MAIA X NILCE TOSHIE HIGOBASSI X NILZA NANAMI OLIVEIRA X NINA DRUKAS X NORMA SHIGUECO ATARASHI X OLIMPIA APARECIDA SCARPARO SAMPAIO X OSCAR ROBERTO PINHEIRO X OSCAR TAKATOSHI HIRATA X OSSAMU KERA X OSVALDO AKIRA HIRATA X OTAVIO MACHADO COUTO X PAULO NAKA X PEDRO NEBESNYJ X REGINA DULCE CHAVES DE OLIVEIRA QUEIROZ CAMARGO X REGINA MARCIA GRACIANI CAETANO X REIJI SHINOZAKI X RENATA ZORDAN X RONALDO ROQUE DE TOLEDO X ROSA HIROKO BANDO X ROSA KIMIE WATANABE UETI X ROSA MARIA DO NASCIMENTO HOSHINO KOMOGUCHI X ROSANGELA DE CARVALHO BRANDAO BASILE X SADA O NISHIOKA X SALUA RACY X SANDIA FERREIRA BONFIM DE MOURA X SANDRA TEREZINHA MOURA LEITE X SANTO JOSE MARINHO DA CRUZ X SE BEY CHAN X SELMA HELENA LISBOA CAMMAROTA X SIDNEY DIAS DA SILVA X

SIMAO PEDRO DE PAULA BRAGA X SIZENANDO VICTORINO DE ANDRADE X SOLANGE GONZALES MIRABETTI OZAHATA X SONIA MARIA DO CARMO X SUELI UEHARA ALVES CABRAL X SUELY RODRIGUES CAMEIRAO X TADASHI YAMAMOTO X TAKESHI MISUMI X TARCILIO APARECIDO DO CARMO DORO X TIEMI SUEHARA FEITOSA X TOYOMI ARAKI X VALDEMAR MARTINS X VANDA MARIA MARTINS DE CAMARGO X VERA LUCIA FONSECA CARBONARI DE ALMEIDA X VERA MARIA BARBOSA X VICENTE DE PAULA MIRANDA X YURI TSUSHIMA X ZELIA MIRTES LUZ(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP200795 - DENIS WINGTER) X GERENTE ADMINISTRATIVO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência à parte impetrante do desarquivamento.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de procuração ad judicium original e após, defiro a carga dos autos para extração de cópias reprográficas.

Se nada for requerido, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0016639-29.2008.403.6100** (2008.61.00.016639-0) - CASA FLORA LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Proceda a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES Nº 200/2018.

Após, deverá a impetrante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, e inserção no sistema Pje, nos termos do artigo 9º e seguintes da resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, informando sua efetivação no prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, por baixa digitalizado. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0011664-27.2009.403.6100** (2009.61.00.011664-0) - BAR E RESTAURANTE CTN LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls.574/578: defiro a expedição de certidão de inteiro teor.

Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001666-64.2011.403.6100** - INTERAGIL TRANSPORTES RODARES E LOGISTICA LTDA - EPP(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls.447/449: defiro a expedição de certidão de inteiro teor.

Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0023314-61.2015.403.6100** - BT COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Ciência às partes da baixa dos autos ao E.TRF-3.

Informo à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica-sistema PJE da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da resolução PRES Nº 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0027923-98.1989.403.6100** (89.0027923-8) - ARKEMA QUIMICA LTDA(SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA E SP261263 - ANDRE PISSOLITO CAMPOS E SP184602 - BRUNA CANTERGIANI MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS E SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES) X UNIAO FEDERAL X ARKEMA QUIMICA LTDA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/01/2021 3/10

Vista ao exequente para manifestação em 05 dias.  
Nada mais requerido, retornemos autos ao arquivo.  
Cumpra-se.

## 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dr. JOÃO ROBERTO OTTAVI JUNIOR**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente N° 531**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002056-65.2000.403.6182** (2000.61.82.002056-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502849-15.1998.403.6182 (98.0502849-6)) - CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Fls. 358/374: A embargante, ora executada requer a liberação dos valores bloqueados nos autos pelo sistema Sisbajud e a suspensão do presente feito em razão de sua recuperação judicial.

Considerando a informação de recuperação judicial da empresa embargante, ora executada, (fls. 375/380 e fls. 381/392), encaminhem-se os autos ao SEDI para aposição da expressão Recuperação Judicial ao lado do nome de Charlex Ind. Têxtil Ltda.

A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, reconheceu a repetitividade da discussão acerca da possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, submetendo o recurso ao C. Superior Tribunal de Justiça sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

Isto posto, em cumprimento à decisão supramencionada, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do recurso representativo de controvérsia com relação à empresa executada..

Considerando que o deferimento do processamento da recuperação judicial é anterior ao bloqueio de valores realizado no presente feito (fl. 394), defiro a imediata liberação dos valores bloqueados pelo sistema Sisbajud.

Como cumprimento, intemem-se as partes.

Após, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, competindo às partes informarem a este Juízo quando do deslinde da questão. Intemem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0037075-30.2003.403.6182** (2003.61.82.037075-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011272-79.2002.403.6182 (2002.61.82.011272-9)) - RHESUS MEDICINA AUXILIAR S C LTDA (SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 1075/1076: Dê-se vista ao embargante, conforme requerido.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022475-57.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051857-32.2009.403.6182 (2009.61.82.051857-1)) - SWEET PIMENTA DOCERIA LTDA (SP128460 - ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a ausência de anotação acerca do substabelecimento outorgado à fls. 209/210, todas as intimações posteriores o foram inadvertidamente feitas em nome dos patronos que não mais representavam os interesses da parte embargante.

Assim, cabe reconhecer a nulidade nas intimações promovidas pelo DJe (fls. 226/227 e 238), assim também em relação à certidão de trânsito em julgado delas decorrente (fl 240-vº).

Republiquem-se as referidas sentenças, observadas as alterações no sistema processual.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021068-79.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031648-13.2007.403.6182 (2007.61.82.031648-5)) - SOLAR DA IMPERATRIZ REPOUSO PARA IDOSOS S/C L(SP170347 - CARLOS ALBERTO BIADOLLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Considerando o traslado efetivado para os autos de execução fiscal, conforme certificado à fl. 75, proceda-se ao desapensamento do presente feito dos autos de execução fiscal nº 0031648-13.2007.403.6182, certificando-se.

Após, ante o trânsito em julgado certificado à fl. 77vº, intimem-se as partes e, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035030-04.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046822-86.2012.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Proceda-se ao traslado de cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos de execução fiscal nº 0046822-86.2012.403.6182, desapensando-se.

Fls. 141: Defiro o requerido. Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o exequente para seja por ele próprio promovida a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, frente e verso, observando RIGOROSAMENTE a numeração sequencial dos autos físicos, ficando VEDADA sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos autos eletrônicos com o direito e remetam-se estes autos ao arquivo (baixa 133).

Na ausência de cumprimento das providências acima, certifique-se o decurso do prazo para digitalização e traslade-se cópia desta decisão para os autos eletrônicos de mesmo número, remetendo àqueles ao arquivo sobrestado aguardando as providências necessárias pela parte interessada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0519335-75.1998.403.6182** (98.0519335-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GREAT CARS COM/ DE VEICULOS LTDA X FABIO STEINBRUCH X LEO STEINBRUCH X CLARICE STEINBRUCH(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E SP273190 - RENATO GASPARI JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de vista dos autos formulado, observada a intimação em nome do(a) advogado(a) requerente, pelo prazo de cinco dias.

Acaso formulado pedido posterior, que implique a retomada dos atos processuais, deverá o requerente promover a digitalização dos autos, para posterior tramitação da causa pelo PJe.

Para tanto, deverá retirar os autos em carga em secretaria, quando então poderá requer a medida, documentando-a nos autos, para compromisso de inserção, por ato de sua incumbência, das peças nos autos virtuais que serão abertos para tal finalidade.

Decorrido o prazo, à míngua de requerimentos, tornem ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003276-35.1999.403.6182** (1999.61.82.003276-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROL LEX S/A IND/ E COM/(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X JOAO BAPTISTA DUALIBY

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

Preliminarmente, intime-se a executada, por publicação, acerca do valor penhorado no rosto dos autos da ação em trâmite na 9ª Vara Cível da Justiça Federal de SP (fl. 196), para que se manifeste nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta judicial vinculada aos autos nº 2527.635.00024533-1, conforme requerido à fl. 198.

Com a notícia da efetivação da conversão em renda em benefício da exequente, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos

do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023115-41.2002.403.6182** (2002.61.82.023115-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BIRMANN S/A COMERCIO E EMPREENDIMENTOS(SP139479 - LUCIENE LUCAS DE ALMEIDA) X JOAO RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR X JOAO CARLOS VELLOSO MACHADO X MARCELO DE PAIVA ROSA X RAFAEL BENASAYAG BIRMANN(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP222275 - DOMICIO WHATELY PACHECO E SILVA E SP379917 - FERNANDA ALVES RIBEIRO FAVERO)

Fls. 203: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé mediante a comprovação do recolhimento das custas devidas.

Semprejuízo, manifeste-se ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se o exequente acerca da satisfação/extinção do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se as partes.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013084-25.2003.403.6182** (2003.61.82.013084-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NELS CONSTRUÇOES CIVIS LTDA(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS) X ELIAS NOVAES DE OLIVEIRA X NELY ROCHA DE OLIVEIRA

Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos discriminados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.02.026396-98, 80.7.02.020654-00, 80.6.02.075676-35 e 80.6.02.075677-16, acostadas às respectivas iniciais. Proferido despacho de citação à fl. 07. Os feitos foram apensados por conveniência do Juízo, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80. Foi designada a prática de atos processuais no processo-piloto nº 0013084-25.2003.403.6182 (fl. 08). A citação da executada retornou positiva (fl. 10). Já as tentativas de penhora de bens foram negativas (fls. 22, 100). Foi deferida a inclusão dos representantes legais da empresa executada. Ordenada a citação dos sócios, voltamos ARs positivos (fls. 123, 124 e 135). Foram expedidos mandados de penhora de bens dos coexecutados. Acostada certidão negativa de penhora (fl. 148), a exequente foi cientificada à fl. 148 e requereu a penhora da parte ideal de imóvel de propriedade do coexecutado NESTOR NOVAES DE OLIVEIRA (fls. 149/210). Foram acostadas as certidões negativas de penhora de bens referentes aos coexecutados NELY ROCHA DE OLIVEIRA (fl. 216) e ELIAS NOVAES DE OLIVEIRA (fl. 221). Foi prolatada a sentença às fls. 236/236-verso, que extinguiu o feito em relação a NESTOR NOVAES DE OLIVEIRA. À fl. 238, a exequente requereu a extinção do feito, por prescrição intercorrente, nos termos do art. 924, V do CPC, quanto às CDAs nº 80.2.02.026396-98 e 80.6.02.075677-16. Requereu, ainda, calcada na decisão no REsp 1.340.553/RS e na Portaria PGFN n. 422/2019, a extinção do feito por entendê-lo prescrito, nos termos do art. 40, 4º da Lei 6.830/80 e no art. 924, V do CPC, quanto às CDAs de nº 80.7.02.020654-00 e nº 80.6.02.075676-35. É a síntese do necessário. Decido. Analisando-se os documentos de fls. 239/240, constata-se que as inscrições 80.2.02.026396-98 e 80.6.02.075677-16 já foram extintas na via administrativa em razão de prescrição intercorrente. Da mesma forma, a União reconheceu expressamente a consumação da prescrição intercorrente em relação às inscrições 80.6.02.075676 e 80.7.02.020654-00 (fls. 238). Posto isso, julgo extintos os processos nº 0013084-25.2003.403.6182, 0016537-28.2003.403.6182, 0021139-62.2003.403.6182 e 0021140-47.2003.403.6182, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. A União é isenta de custas. Consoante a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado caso declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização da parte ou de bens, em respeito ao princípio da causalidade (REsp 1834500 / PE, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 20/09/2019). Certificado o trânsito em julgado, dê-se vista à exequente conforme requerido. Após, arquivem-se de forma definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0037707-56.2003.403.6182** (2003.61.82.037707-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALIARCOS - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

Aguarde-se a juntada do alvará liquidado.

Como cumprimento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007451-96.2004.403.6182** (2004.61.82.007451-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES EKS LTDA(SP310655 - BILLY HERMAN OH E SP312732 - ALBERTO HIROSHI NAKAMURA ASHIKAWA)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de vista dos autos formulado, observada a intimação em nome do(a) advogado(a) requerente, pelo prazo de cinco dias.

Acaso formulado pedido posterior, que implique a retomada dos atos processuais, deverá o requerente promover a digitalização dos autos, para posterior tramitação da causa pelo PJe.

Para tanto, deverá retirar os autos em carga em secretaria, quando então poderá requer a medida, documentando-a nos autos, para compromisso de inserção, por ato de sua incumbência, das peças nos autos virtuais que serão abertos para tal finalidade. Decorrido o prazo, à míngua de requerimentos, tornem ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0054412-95.2004.403.6182** (2004.61.82.054412-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVANTEC SISTEMAS LTDA X BELISARIO MURTA DE CASTRO(SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.04.060425-08 e 80.7.04.014386-21, acostadas à exordial. Proferido despacho de citação à fl. 11. A citação postal retornou negativa (fl. 13). O despacho à fl. 22 deferiu a inclusão do sócio indicado à fl. 19 no polo passivo da ação. Citado, o coexecutado compareceu aos autos para opor exceção de pré-executividade, fundada na alegação da ocorrência de prescrição e sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 26/60). A sentença proferida às fls. 61/68 acolheu a exceção de pré-executividade e julgou a extinta a execução pelo reconhecimento da prescrição. A União apelou ao E. TRF-3, que deu provimento ao recurso para reconhecer a inoccorrência de prescrição (fls. 157/163). Embargos de declaração rejeitados às fls. 185/89. O coexecutado interpôs recurso especial, ao qual foi negado seguimento (fls. 286/288), e recurso extraordinário, que não foi conhecido (fls. 289/289-verso e 313/315). Trânsito em julgado certificado à fl. 317. Baixados os autos, a exequente informou o parcelamento do débito e requereu a suspensão da execução pelo prazo de 12 (doze) meses (fl. 318). A parte executada manifestou sua renúncia a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem esta ação, em cumprimento ao disposto no artigo 3º, inciso V, da Lei 13.988/2020 (fls. 319/354). A exequente manifestou-se à fl. 354-verso, requerendo a extinção do feito pelo pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da exequente e do Resultado de Consulta Resumido, à fl. 357, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, como o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando nos autos, mediante a juntada da guia GRU original. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014220-52.2006.403.6182** (2006.61.82.014220-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X K. D. JUNTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de vista dos autos formulado, observada a intimação em nome do(a) advogado(a) requerente, pelo prazo de cinco dias. Acaso formulado pedido posterior, que implique a retomada dos atos processuais, deverá o requerente promover a digitalização dos autos, para posterior tramitação da causa pelo PJe.

Para tanto, deverá retirar os autos em carga em secretaria, quando então poderá requer a medida, documentando-a nos autos, para compromisso de inserção, por ato de sua incumbência, das peças nos autos virtuais que serão abertos para tal finalidade. Decorrido o prazo, à míngua de requerimentos, tornem ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0030434-21.2006.403.6182** (2006.61.82.030434-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORGANIZACAO TECNICA DE INSTALACOES OTIL LTDA(SP029326 - PAULO GUSTAVO BARACCHINI CENTOLA) X MAURICIO MILNER X ARIE MILNER(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de vista dos autos formulado, observada a intimação em nome do(a) advogado(a) requerente, pelo prazo de cinco dias. Acaso formulado pedido posterior, que implique a retomada dos atos processuais, deverá o requerente promover a digitalização dos autos, para posterior tramitação da causa pelo PJe.

Para tanto, deverá retirar os autos em carga em secretaria, quando então poderá requer a medida, documentando-a nos autos, para compromisso de inserção, por ato de sua incumbência, das peças nos autos virtuais que serão abertos para tal finalidade. Decorrido o prazo, à míngua de requerimentos, tornem ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0039261-21.2006.403.6182** (2006.61.82.039261-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VICTOR MANIERO - ESPOLIO(SP303651 - WEBER TEIXEIRA DOS SANTOS)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020542-54.2007.403.6182** (2007.61.82.020542-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HAROLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X MIGUEL ARCANJO MARMO(SP377416 - MATHEUS MENEGHEL COSTA)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de vista dos autos formulado, observada a intimação em nome do(a) advogado(a) requerente, pelo prazo de cinco dias. Acaso formulado pedido posterior, que implique a retomada dos atos processuais, deverá o requerente promover a digitalização dos autos, para posterior tramitação da causa pelo PJe.

Para tanto, deverá retirar os autos em carga em secretaria, quando então poderá requer a medida, documentando-a nos autos, para compromisso de inserção, por ato de sua incumbência, das peças nos autos virtuais que serão abertos para tal finalidade.

Decorrido o prazo, à míngua de requerimentos, tornem ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0031648-13.2007.403.6182** (2007.61.82.031648-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SOLAR DA IMPERATRIZ REPOUSO PARA IDOSOS S/C LX KAMILE ARTIN KEVORK X DIOGO FORNAZIERI DE CASTRO X HADILSON APARECIDO DE CASTRO(SP251212 - DANILO ANDRE HALABIYAH)

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de fl. 122.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0040602-48.2007.403.6182** (2007.61.82.040602-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Vistos em inspeção. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 638.618-0/07-0, acostada à exordial. Proferido despacho de citação à fl. 5. A executada foi citada nos termos do artigo 730 do CPC/73 (fls. 22/23) e opôs os embargos à execução fiscal nº 2008.61.82.032150-3, os quais foram julgados improcedentes (fls. 13/18, 27/32). A exequente apresentou planilha de cálculo do valor atualizado do débito e requereu a expedição de ofício requisitório para a ECT (fls. 35/41), o que foi deferido pelo despacho à fl. 42. Expedido o Ofício Requisitório, à fl. 43, foram as partes intimadas. A ECT requereu a juntada de comprovante de depósito, à fls. 47/50. A exequente manifestou-se às fls. 53/65, requerendo a intimação da executada para a complementação do pagamento devido, nos termos do cálculo apresentado. Silente o executado (fl. 67-verso), foram os autos remetidos ao Setor de Cálculos Judiciais. Manifestação do Setor de Cálculos Judiciais às fls. 69/71. As partes concordaram com os cálculos e parecer do Contador Judicial (fls. 74/75 e 75-verso/76). É a síntese do necessário. Decido. Ante a divergência das partes quanto à suficiência do valor depositado pela ECT, à fl. 50, foram os autos remetidos à análise do Setor de Cálculos Judiciais que, em parecer emitido à fl. 69, informou que a quantia depositada quita o débito exequendo (principal + honorários). As partes concordaram com o cálculo apresentado pelo Contador Judicial. Assim, homologo o cálculo do Setor de Cálculos Judiciais, às fls. 69/71. Posto isso, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A ECT é isenta do pagamento de custas processuais. Requeira a exequente o que de direito acerca do levantamento do depósito à fl. 50, no prazo de 10 (dez) dias. Poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Caso requeira a expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. De acordo com o requerimento da exequente, a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada; ou b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada do ofício ou alvará cumpridos e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0054974-89.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MENSA DISTRIBUIDORA LTDA.(SP102240 - ODAIR DOMINGUES FERREIRA E SP329181 - ALAN HUMBERTO JORGE)

Intime-se o executado para que requeira o que de direito quanto ao levantamento do depósito judicial efetuado às fls. 23/24, nos termos do determinado nos itens 1 e 2 da sentença de fls. 88/89, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, certifique-se eventual trânsito em julgado como posterior encaminhamento dos autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe, resguardado o levantamento dos valores a qualquer momento.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0036652-84.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO PINHO MELLAO - ESPOLIO(SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Vistos em inspeção. I - Relatório Cuida a espécie de execução fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos



constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.14.005412-09, 80.6.14.005413-81, 80.6.14.005414-62 e 80.6.14.005415-43, juntadas à exordial. Proferido despacho de citação à fl. 24. O espólio do executado compareceu aos autos, representado por sua inventariante, para informar o pagamento das inscrições 80.6.14.005412-09, 80.6.14.005413-81 e a efetivação de depósito integral, no tocante às inscrições 80.6.14.005414-62 e 80.6.14.005415-43, visando à garantia e à oposição de embargos à execução (fls. 28/45). A Exequente se manifestou às fls. 52 informando a integralidade da garantia ofertada, bem como juntou documentos (fls. 53/58, indicando a extinção por pagamento das inscrições 80.6.14.005412-09, 80.6.14.005413-81). Foram opostos os embargos à execução fiscal nº 0027979-68.2015.403.6182. Às fls. 63/64 foi proferida sentença julgando parcialmente a execução, em relação às inscrições com pagamento comprovado nos autos. Às fls. 66/71 foi trasladada cópia da sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 0027979-68.2015.403.6182. Brevemente relatados, fundamento e decidido. II - Fundamentação Denota-se às fls. 66/71, que nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0027979-68.2015.403.6182 foi proferida sentença julgando procedente o pedido formulado para reconhecer a inexigibilidade da cobrança dos débitos remanescentes, consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.14.005414-62 e 80.6.14.005415-43. E conforme consulta realizada ao sistema informatizado desta Justiça Federal, foi certificado o trânsito em julgado da sentença em 20/11/2020. Assim, o presente feito deverá ser extinto por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. III - Dispositivo Posto isso, julgo EXTINTA a execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, quanto às inscrições nºs 80.6.14.005414-62 e 80.6.14.005415-43. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já foram fixados pela sentença proferida nos embargos. A União é isenta do recolhimento de custas. Requeira o espólio executado, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito quanto ao levantamento dos depósitos de fls. 26 e 27. Poderá indicar os dados de conta bancária para a transferência dos valores, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC ou requerer a expedição de alvará de levantamento, devendo cumprir, integralmente, a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca da caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. De acordo com a manifestação do executado, a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada; b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada do ofício ou alvará cumprido e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0067385-33.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO DA SILVEIRA DO NASCIMENTO(SP296645 - ALAN DE CARVALHO)

Recebo a conclusão nesta data.

Preliminarmente, intime-se o executado da sentença de fls. 36/38, por publicação.

Como decurso do prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido pela exequente à fls. 41/43.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026420-42.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARMCO DO BRASIL S/A(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP122319 - EDUARDO LINS)

Susto por ora a expedição de alvará de levantamento determinada na decisão de fl. 42, ante a irregularidade da representação processual. A petição de fl. 35, na qual substabelecidos poderes ao advogado indicado para efetuar o levantamento (Eduardo Lins - OAB/SP 122.319), foi subscrita pela advogada Jordana Nadalucci de Oliveira - OAB/SP 401.304, que não possui poderes constituídos nos autos. Saliento que, embora na petição de fl. 35 conste também o nome da advogada Patrícia Helena Fernandes Nadalucci - OAB/SP 132.203, regularmente constituída (fl. 27), referida advogada não subscreveu a mencionada petição.

Ademais, não constam nos autos RG e CPF do advogado indicado para efetuar o levantamento.

Isto posto, concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual e indicação dos dados do advogado que deverá constar no alvará de levantamento.

Em seguida, expeça-se alvará.

No silêncio, arquivem-se os autos.

I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016927-90.2006.403.6182** (2006.61.82.016927-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047438-08.2005.403.6182 (2005.61.82.047438-0)) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MOINHO PRIMOR S/A(SP114237 - WALDOMIRO ANTONIO B DE OLIVEIRA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X INSS/FAZENDA X MOINHO PRIMOR S/A

Vistos em inspeção.

Fls. 132/133: Defiro a vista dos autos, conforme requerimento do embargante, ora executado.

Fls. 131: sem prejuízo, defiro a transformação em pagamento definitivo do valor penhorado nos autos às fls. 134, à título de honorários advocatícios, em favor do embargado, ora exequente. Oficie-se à Caixa Econômica Federal.

No mais, expeça-se mandado para penhora, nos termos do requerimento do exequente de fls. 131.

Como cumprimento do acima determinado, dê-se vista ao exequente.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0514098-31.1996.403.6182** (96.0514098-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522842-49.1995.403.6182 (95.0522842-2)) - POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA (SP187598 - JULIANA LEVERARO DE TOLEDO PIZA E SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN E SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS X FAZENDA NACIONAL X LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Fls. 408: não obstante a manifestação da Fazenda Nacional, verifco pela análise dos autos que às fls. 404 foi apresentado pela Contadoria o cálculo do valor devido para o mês de junho de 2016.

Desse modo, prossiga-se nos termos do determinado no despacho de fl. 401, com a intimação do embargante (ora exequente).

Após, dê-se nova vista à Fazenda Nacional.

Cumpridas as determinações acima, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.